



**PARECER N° 956/2018/ASJIN**  
**PROCESSO N° 00058.064060/2013-18**  
**INTERESSADO: AUSTRAL LINEAS AEREAS - CIELOS DEL SUR**  
**PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de **Pedido de Desistência** (SEI 1081189) formulado em 20/09/2017 pela empresa **AUSTRAL LÍNEAS AÉREAS - CIELOS DEL SUR S.A.**, referente ao recurso interposto contra decisão de primeira instância da antiga SRE/ANAC, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela seguinte conduta infracional: deixar de registrar na ANAC até o último dia do mês subsequente os dados das tarifas comercializadas no mês de junho de 2013, correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros.

2. Cumpre ressaltar o pedido de desistência foi protocolado na fase processual adequada, depois de concluída a admissibilidade do recurso (Despacho de fls. 39) e antes da Decisão de Segunda Instância, não havendo óbice processual para homologação da desistência formulada pela Recorrente.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

3. Os fundamentos jurídicos para análise de pedido de desistência recursal na ANAC encontram-se muito bem delineados no Parecer n° 00311/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 1685158), emitido nos autos do processo n° 00058.534188/2017-86, os quais, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1° da Lei n° 9.784/1999, adoto nesta análise.

4. O referido Parecer n° 00311/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, da Douta Procuradoria Federal da ANAC, tem a seguinte ementa:

EMENTA: I. Desistência de recurso administrativo. Ato unilateral. II. Não cabe deferimento ou indeferimento por parte da Administração. Não se aplica o art. 51 da Lei n° 9.784, de 1999. III. Ausência de extensão do efeito suspensivo do recurso. IV. O feito deve retroagir à notificação do autuado acerca da decisão de primeira instância para fins de constituição definitiva do crédito e a incidência de juros e multa de mora se dá a partir do primeiro dia após o vencimento do prazo para pagamento. V. Ressalva ao entendimento aqui encampado caso haja disciplina específica em normativo que discipline programa de parcelamento de débito.

5. Afirma a Procuradoria que a desistência do recurso é uma manifestação de vontade unilateral que revoga o ato de recorrer, tornando o recurso inexistente. Acrescenta ainda que o pedido formulado pelo recorrente deve ser simplesmente homologado com todos os efeitos de constituição definitiva do crédito, conforme transcrição abaixo:

(...)

23. Assentada tal premissa, necessário se faz constatar que uma das consequências da desistência do recurso, além de tê-lo por inexistente, é a indiscutibilidade, no mesmo processo, da decisão sobre a qual ele se insurgia, de modo que todas as alegações que poderiam ter sido suscitadas se mostram administrativamente preclusas.

24. Nessa esteira de raciocínio, é relevante destacar que a partir da desistência formulada pelo recorrente, as sanções confirmadas pela decisão de primeira instância tornam-se definitivas e, no que tange à multa eventualmente aplicada, esta também se torna definitivamente constituída.

25. Outra consequência a ser destacada é a imediaticidade da produção de efeitos do ato de desistência, porquanto se trata de ato unilateral de vontade. Assim, a homologação da petição de desistência por parte da autoridade julgadora, nos termos do que estabelece o art. 17-B, inciso V, alínea "c", da Resolução ANAC n° 25, de 2008, é uma medida necessária apenas para a extinção

do procedimento recursal em face do desistente e não um ato de cunho decisório, como vem entendendo a ASJIN.

26. Por não deter essa natureza de cunho decisório, com a apresentação da desistência e a homologação da petição, deve o feito retroagir à notificação do infrator acerca da decisão de primeira instância.

(....)

29. Com efeito, como afirmado acima, a desistência do recurso é manifestação de vontade unilateral que revoga o ato de recorrer, tomando o recurso inexistente. Por conseguinte, inexistente o recurso, igualmente inexistente a causa suspensiva do curso do processo administrativo sancionador (em relação àquele que desistiu) contida no artigo 16 da Resolução ANAC nº 25, de 2008:

*Art. 16. Da decisão administrativa que aplicar penalidade, caberá recurso à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo infrator. (Redação dada pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)*

30. Pode-se, dessa forma, concluir que, com a ciência da decisão proferida em primeira instância, para a qual o infrator abriu mão do seu direito de recorrer ou desistiu do recurso interposto, há a constituição definitiva do crédito, ainda que de forma retroativa e, no primeiro dia após o vencimento previsto para o pagamento do débito, inicia-se a mora do devedor/autuado, devendo ser iniciado o procedimento de cobrança.

(...)

34. O pedido de desistência não deve ser submetido à análise de deferimento ou indeferimento, mas apenas de homologação para fins de extinção do procedimento recursal. Considerando que a desistência do recurso torna-o inexistente, deve haver a constituição do crédito retroativa, nos mesmos moldes do que foi dito no item precedente (notificação do autuado da decisão de primeira instância), como se não houvesse tido a interposição de recurso. Assim, a incidência dos juros e multa de mora ocorre a partir do primeiro dia após o vencimento do prazo concedido para pagamento.

6. Assim, considerando que o direito de recorrer é uma liberalidade da parte e que o Autuado manifestou de forma expressa o pedido de desistência do presente recurso, deve ser homologado seu pedido, com os efeitos já descritos no Parecer acima citado.

### III - CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, sugiro HOMOLOGAR o Pedido de Desistência formulado em 20/09/2017 pela empresa AUSTRAL LÍNEAS AÉREAS - CIELOS DEL SUR S.A., do Recurso Administrativo interposto contra Decisão de Primeira Instância que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela infração descrita no Auto de Infração nº 000862/2013, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.064060/2013-18 e ao Crédito de multa nº 649.983/15-0.

8. Os efeitos da desistência devem retroagir a 08/09/2015, que é a data da Notificação da Decisão de Primeira Instância, nos termos dos itens 41 e 42 do Parecer nº 00311/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/04/2018, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1718087** e o código CRC **37801EE0**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1027/2018**

PROCESSO Nº 00058.064060/2013-18

INTERESSADO: AUSTRAL LINEAS AEREAS - CIELOS DEL SUR

Brasília, 13 de abril de 2018.

1. Trata-se de pedido de desistência interposto por AUSTRAL LÍNEAS AÉREAS - CIELOS DEL SUR S.A. referente a recurso interposto contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Regulação Econômica – SRE, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 000862/2013 – *Deixar de registrar na ANAC até o último dia do mês subsequente os dados das tarifas comercializadas no mês de junho de 2013, correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros.*

2. Assim, verificando a regularidade do processo, acolho os argumentos consignados na proposta de decisão feita no Parecer nº 956/2018/ASJIN (SEI 1718087), ratifico a integralidade dos entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, e com fundamento nas competências delegadas pelas Portarias ANAC nº 3.061 e nº 3.602, ambas de 01/09/2017, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "c" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO:**

**Monocraticamente, p o r HOMOLOGAR O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO** apresentado por AUSTRAL LÍNEAS AÉREAS - CIELOS DEL SUR S.A. (SEI 1081189), referente ao recurso apresentado contra **uma multa de R\$ 7.000,00** (sete mil reais), consubstanciada no **Crédito de Multa (SIGEC) nº 649.983/15-0.**

Ressalta-se que os efeitos da desistência do recurso devem retroagir a 08/09/2015, que é a data da Notificação da Decisão de Primeira Instância, nos termos dos itens 41 e 42 do Parecer nº 00311/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

*Vera Lúcia Rodrigues Espindula*

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 13/04/2018, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1718191** e o código CRC **45B68DFD**.